



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.228 - RJ (2012/0154173-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
PAULA MENNA BARRETO MARQUES - RJ165772
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ064135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DE AUTORIA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas nos autos, concluiu que a construtora agravante teria sucedido a empresa ENCOL na incorporação do imóvel e, portanto, estariam presentes as condições da ação. Dessa forma, para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

3. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento da questão em recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, é vedada a denúncia da lide em processos que envolvam relações de consumo, por acarretar maior dilação probatória, subvertendo os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo ao hipossuficiente. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.228 - RJ (2012/0154173-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
PAULA MENNA BARRETO MARQUES - RJ165772
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ064135

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 190/198), a agravante sustenta não se aplicarem as mencionadas súmulas.

Insiste ainda na alegação de violação dos arts. 70, III, e 267, VI, do CPC/1973.

Ao final, requer o provimento do recurso.

O agravado, apesar de intimado, não apresentou impugnação (e-STJ fl. 201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.228 - RJ (2012/0154173-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADOS : **SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789**
 : **PAULA MENNA BARRETO MARQUES - RJ165772**
AGRAVADO : **SÉRGIO ALVES RODRIGUES**
ADVOGADO : **SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ064135**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DE AUTORIA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base no contrato e nas provas coligidas nos autos, concluiu que a construtora agravante teria sucedido a empresa ENCOL na incorporação do imóvel e, portanto, estariam presentes as condições da ação. Dessa forma, para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.
3. Ausente o exame da matéria pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento da questão em recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, é vedada a denúncia da lide em processos que envolvam relações de consumo, por acarretar maior dilação probatória, subvertendo os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo ao hipossuficiente. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.228 - RJ (2012/0154173-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
PAULA MENNA BARRETO MARQUES - RJ165772
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ064135

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 184/188):

"Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 5, 7 do STJ, 279 e 284 do STF e por consonância do aresto impugnado com a orientação do STJ (e-STJ fls. 132/142).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 73/74):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE REGRESSO - PREVISÃO NO INCISO III DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 90 DO CODECON.

Só estando diante da obrigatoriedade da denúncia da lide firmada com base em contrato ou na lei, esta deve ser deferida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Teoria restritiva aplicada ao inc. III do art. 70 do CPC que restringe a ampliação do *thema decidendum* e da questão posta em juízo pelo autor. A denúncia faz nascer uma ação secundária e conexa com a ação principal, mas ao réu denunciante não é dado ampliar a discussão sobre *thema decidendum*, mesmo porque não está o autor obrigado a suportar uma lide paralela, em prejuízo de sua ação.

RECURSO IMPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 87/94).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 96/105), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 40 da Lei n. 4.591/1964 e 267, VI, do CPC/1973. Argumentou que estariam ausentes todas as condições da ação – legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Sustentou, ainda, contrariedade ao art. 70, III, do CPC/1973. Defendeu que deveria ter sido admitida a denúncia à lide da empresa ENCOL.

No agravo (e-STJ fls. 149/159), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 164/169).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem concluiu estarem presentes as condições da ação, uma vez que a construtora recorrente teria sucedido a empresa ENCOL na incorporação do imóvel. Confira-se (e-STJ fls. 78/79):

'Aliás, a inexistência dessa relação entre a agravante e o agravado por não ter o agravado contratado com a agravante é o mesmo argumento para sustentar a ilegitimidade passiva como a 'impossibilidade jurídica da demanda'.

A agravante deveria ter mais imaginação para engendrar argumentos que embasem suas preliminares e não esquecer-se de que é sucessora da ENCOL e como sucessora assume os ônus da sucedida e não apenas os bônus.

Não fosse só isso, a intrigante alegação de impossibilidade jurídica da demanda e não do pedido não consta da decisão agravada pelo que não pode ser apreciada neste agravo.

Quanto à falta de interesse que na verdade se refere ao interesse processual não guarda liame com a legitimação e sim com a necessidade do processo para ser obtido o bem pretendido e essa necessidade é evidente pois a agravante não iria, de boa vontade e espontaneamente atender ao pretendido pelo agravado.'

Dessa maneira, para afastar as conclusões acima, a fim de concluir pela ausência das condições da ação, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos e interpretar as cláusulas contratuais, o que esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

1. Em causas muito semelhantes à presente, envolvendo as mesmas empresas e o mesmo empreendimento imobiliário - 'Rio 2' -, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a responsabilidade e a legitimidade da agravante e quanto ao cabimento ou não da denúncia à lide, pois a Encol é quem teria firmado com os recorridos contrato de promessa de compra e venda de unidade residencial em construção no empreendimento citado. Nessas ocasiões, torna-se impossível alterar as conclusões do tribunal de origem, pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. No que se refere à suposta ofensa ao artigo 40, § 2º, da Lei nº 4.591/64, constata-se que a controvérsia foi dirimida à luz da interpretação de cláusulas contratuais e elementos fático-probatórios carreados aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A condenação da agravante à restituição dos valores pagos pelos agravados não configura julgamento ultra petita quando da fundamentação da peça inaugural facilmente se depreende que é justamente esta a pretensão dos autores.

4. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 579.094/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA (ENCOL). SUCESSÃO/SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA/PROPRIETÁRIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERRENO SOBRE O QUAL O IMÓVEL SERIA EDIFICADO (CARVALHO HOSKEN). OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. EMPREENDIMENTO 'RIO 2'. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM PROVAS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DA LEI. N. 4.591/64. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CADA DESEMBOLSO.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa ao art. 535 não vislumbrada.

2. É vedada a denúncia da lide para que ingresse terceiro em processo de autoria do consumidor, cuidando-se de relação de consumo, propiciando ampla dilação probatória que não interessa ao hipossuficiente e que apenas lhe causa prejuízo. Ademais, a denúncia da lide é instrumento processual vocacionado a conferir celeridade e economia ao processo, não se mostrando viável a concessão da denúncia quando tal providência figurar exatamente na contramão do seu escopo, como no caso dos autos. Precedentes.

3. No caso em julgamento, segundo a premissa fática da qual partiram as instâncias ordinárias, a responsabilidade da Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções - para além do que dispõe o art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/64 - decorre de assunção contratual do empreendimento cuja construção era, inicialmente, obrigação da Encol, assim também pela sua postura publicitária ativa na captação de compradores. Portanto, tratando-se de matéria essencialmente probatória, e na linha dos precedentes desta Corte, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 no tocante à incidência do art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/64.

4. A regular constituição do devedor em mora somente é marco relevante para a incidência dos juros legais, mas não da correção monetária. Esta, por não configurar acréscimo pecuniário à dívida, apenas recompõe o valor devido, fazendo frente aos efeitos erosivos da passagem do tempo. No particular, a jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.'

(REsp n. 1.305.780/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 17/4/2013.)

Por fim, no que tange à denúncia à lide, a Corte local assim se pronunciou (e-STJ fls. 77/78):

'Quanto ao indeferimento da denúncia da lide, com razão a decisão agravada já que estamos diante de relação consumerista e contra esse aspecto a agravante não apresentou qualquer alegação ou tese a ser considerada.

Há inequívoca e inafastável relação consumerista na forma do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e, assim, não se aplica o Código Civil naquilo que o primeiro diploma legal especifica (art. 90 CODECON).

Mesmo que assim não fosse, a denúncia da lide com base no art. 70,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III do CPC só é obrigatória em caso de perda do direito de regresso, vigendo a teoria restritiva da denunciação que a impede, não havendo perda desse direito ou no caso de obrigação de prestação de garantia própria como a fiança, com base no contrato entre denunciante e denunciada, através do qual, esta última se responsabiliza perante terceiros pelos prejuízos decorrentes da rescisão do contrato primitivo. Considerando que a agravante alega não ter relação jurídica com o agravado, não há lógica em defender, eventualmente, esse dever de garantia.'

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é permitida, em regra, a denunciação da lide em processo de autoria do consumidor, pois a dilação probatória, nesse caso, não interessa ao hipossuficiente, apenas lhe causando prejuízos. Incidente, portanto, a Súmula n. 83 desta Corte. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DAPROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denunciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

2. A teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva.

3. Como destinatário final da prova cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade da concessionária bem como pela comprovação de que os recorridos são legitimados ativos para a propositura da demanda. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg nos EDcl no AgRg no Agravo de instrumento n. 1.289.063/SP, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 24/9/2012).

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA (ENCOL). SUCESSÃO/SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA/PROPRIETÁRIA DO TERRENO SOBRE O QUAL O IMÓVEL SERIA EDIFICADO (CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOSKEN). OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. EMPREENDIMENTO "RIO 2". DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM PROVAS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 2º, DA LEI. N. 4.591/64. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CADA DESEMBOLSO.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa ao art. 535 não vislumbrada.

2. É vedada a denúncia da lide para que ingresse terceiro em processo de autoria do consumidor, cuidando-se de relação de consumo, propiciando ampla dilação probatória que não interessa ao hipossuficiente e que apenas lhe causa prejuízo. Ademais, a denúncia da lide é instrumento processual vocacionado a conferir celeridade e economia ao processo, não se mostrando viável a concessão da denúncia quando tal providência figurar exatamente na contramão do seu escopo, como no caso dos autos. Precedentes.

3. No caso em julgamento, segundo a premissa fática da qual partiram as instâncias ordinárias, a responsabilidade da Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções - para além do que dispõe o art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/64 - decorre de assunção contratual do empreendimento cuja construção era, inicialmente, obrigação da Encol, assim também pela sua postura publicitária ativa na captação de compradores. Portanto, tratando-se de matéria essencialmente probatória, e na linha dos precedentes desta Corte, aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 no tocante à incidência do art. 40, § 2º, da Lei n. 4.591/64.

4. A regular constituição do devedor em mora somente é marco relevante para a incidência dos juros legais, mas não da correção monetária. Esta, por não configurar acréscimo pecuniário à dívida, apenas recompõe o valor devido, fazendo frente aos efeitos erosivos da passagem do tempo. No particular, a jurisprudência desta Corte é assente em afirmar que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.'

(REsp n. 1.305.780/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2013, DJe 17/4/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Como delineado na decisão agravada, seria necessário reexaminar fatos e provas e interpretar cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, para afastar as conclusões do Tribunal de origem, no sentido de que estavam presentes as condições da ação, uma vez que a construtora agravante teria sucedido a empresa ENCOL na incorporação do imóvel. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. FALÊNCIA DA CONSTRUTORA (ENCOL). RESPONSABILIDADE DA INCORPORADORA/PROPRIETÁRIA DO TERRENO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. ANÁLISE DA EXTENSÃO. EMPREENDIMENTO RIO 2. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 40, § 2º, DA LEI. Nº 4.591/64. FALTA PREQUESTIONAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. PRECEDENTES.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar todos os fundamentos e alegações expendidos pelas partes, bastando que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, sem necessidade de que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa ao art. 535 não vislumbra.

2. No caso em julgamento, o tribunal local, atento à legislação consumerista, entendeu pela responsabilidade da ora recorrente. Desse modo, não havia mesmo que decidir à luz do art. 40 da Lei nº 4.591/64, quando já havia encontrado motivos para fundamentar a sua conclusão. Fundamento não impugnado. Aplicação da Súmula nº 283/STF.

3. À falta de prequestionamento, inviável a análise da suposta afronta dos arts. 40 da Lei nº 4.591/64; 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1.916. Aplicação da Súmula nº 282/STF.

4. Dissídio não configurado na espécie, seja por aplicação da Súmula nº 13/STJ, seja por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

5. A jurisprudência predominante desta Corte de Justiça entende que a análise a respeito da extensão da responsabilidade da parte ora recorrente, quanto ao empreendimento 'Rio 2' lançado pela construtora Encol, esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes.

6. A retenção é devida somente quando a rescisão decorre da desistência do adquirente ou de sua inadimplência, servindo os valores retidos para cobrir despesas administrativas efetuadas com o imóvel. No caso concreto, o tribunal local, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu pela inadimplência da construtora quanto à entrega do imóvel, o que afasta o direito de retenção. A revisão de tal premissa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso.

8. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 39.428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS À ANTIGA INCORPORADORA. ANÁLISE DO CONTRATO E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência predominante desta eg. Corte de Justiça, julgando demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhantes à dos presentes autos, entende que a análise a respeito da extensão da responsabilidade da parte, ora recorrente, em relação ao empreendimento "Rio 2" lançado pela construtora Encol, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1151855/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012.)

Ademais, a alegação de impossibilidade jurídica não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 78), de modo que o exame de tal pretensão encontra óbice na Súmula n. 211/STJ.

Sob outro aspecto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é vedada a denunciação da lide em processos que envolvam relações de consumo, por acarretar maior dilação probatória, subvertendo os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo ao hipossuficiente. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC" (AgRg no REsp 1288943/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 21/9/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 803.824/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É vedada a denunciação da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A transcrição da ementa dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1288943/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015.)

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0154173-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 208.228 / RJ**

Números Origem: 00171646620068190000 171646620068190000 20052090025760 200600201953
201224500077

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
PAULA MENNA BARRETO MARQUES - RJ165772
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ064135

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
PAULA MENNA BARRETO MARQUES - RJ165772
AGRAVADO : SÉRGIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA MACEDO A HENRIQUES E OUTRO(S) - RJ064135

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.